



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058492-14.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ANGELICA DE JESUS FERREIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47091

EDECL. Nº: 1058492-14.2023.8.26.0114/50000

COMARCA: CAMPINAS

EBTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EBDO.: ANGELICA DE JESUS FERREIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de Declaração – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal – Contradição – Fito de prequestionamento – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos de acórdão de fls. 556/566 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré.

Insurge-se a ré embargante, alegando contradição na decisão recorrida em relação ao julgamento consolidado do REsp 1821182/RS quanto à utilização da taxa média de mercado para aferir abusividade de taxa de juros contratual. A “taxa média de mercado” é somente uma média e, portanto, não pode ser utilizada como ferramenta única para se aferir a existência de abusividade ou não da taxa de juros pactuada no contrato; de reconhecer a necessidade de análise caso a caso, para se verificar a existência ou não de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada; e, por conseguinte, compreender que cada contratação possui particularidades e características individuais, que devem ser analisadas pontualmente” (fls. 3). Pretende o prequestionamento da matéria. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, erro material ou omissão do julgado embargado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, constou do acórdão embargado:

“Aplica-se o CDC por se tratar de consumo o serviço de natureza bancária (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (pacta sunt servanda), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível a revisão judicial de contratos bancários, com o objetivo de afastar eventuais ilegalidades praticadas e obter restituição de valores pagos de forma abusiva, sem que isso caracterize afronta ao ato jurídico perfeito, mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

Alegou a autora abusivos os juros remuneratórios contratuais por superiores as taxas médias de mercado divulgadas pelo BC, à época da contratação.

A propósito dos juros remuneratórios abusivos o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061/530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu o seguinte para aferição da abusividade ou não dos juros remuneratórios:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A prova documental demonstra contratou a autora com o Banco réu, em 29/07/2014, empréstimo pessoal nº 021700043632, no valor de R\$777,61, para pagamento em 8 prestações mensais de R\$228,48, pactuando-se juros remuneratórios de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 22/26).

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (“www.bcb.gov.br”), verificou-se que a média das taxas dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado, para operações de crédito pessoal não consignado, na data do contrato, eram de 6,00% ao mês e 101,29% ao ano (julho/2024), sendo os referidos percentuais obtidos do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), a partir das séries temporais nº 25464 e nº 20742 (taxa média mensal e anual de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal não consignado).

Denota-se, assim, que os juros anuais contratados (22,00% ao mês e 987,22% ao ano) são muito superiores à taxa média de mercado (6,00% ao mês e 101,29% ao ano), encontrando-se a requerida entre as financeiras com taxas de juros mais altas do mercado.

Mesmo considerando as particularidades da contratação e as circunstâncias sopesadas pela requerida sobre o maior risco da operação de crédito, certo é que os juros contratados se revelaram muito superiores à média de mercado, destoando substancialmente dos parâmetros de abusividade estabelecidos pelo STJ, no julgamento do REsp 1061530/RS.

Desse modo, os juros contratuais de fato se revelam abusivos, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, comportando readequação à taxa média de mercado divulgada pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, restabelecendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a devolução simples dos valores a maior, conforme determinou a r. sentença apelada, negando-se o recurso do réu.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Limitação da taxa de juros – Cabimento, nas especiais circunstâncias – Taxas exigidas que se apresentaram abusivas – Observância da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN nas épocas das contratações – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000231-74.2022.8.26.0572; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2022)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contratos de empréstimo pessoal – Comprovação de que o réu cobrou juros

abusivos – Limitação dos juros à taxa média de mercado – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1099835-03.2021.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2022)

Revisional – Contrato bancário – Empréstimo pessoal – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade das taxas de juros previstas nos contratos evidenciada – Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, relativamente ao contrato aqui versado e para o período de sua vigência, diante da cobrança de juros maior que o dobro daqueles praticados pelas demais instituições financeiras – Devolução das quantias pagas indevidamente é medida de rigor – Restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42 do CDC, porém, que é descabida – Ação julgada parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1005742-17.2022.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022)

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo pessoal - Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas à limitação dos juros remuneratórios, não podem praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da média de mercado, segundo tabela divulgada pelo BACEN – Abusividade in concreto – Entendimento vinculante do C. STJ no REsp 1.061.530/RS – Necessária adequação das taxas praticadas – Restituição que deverá ocorrer de forma simples, ante ausência de má-fé - Cobrança de juros considerada abusiva, que não justifica, per se, a reparação moral – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1005003-47.2021.8.26.0077; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022)”

Com a devida vênia, o acórdão embargado não é contraditório, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

Suficientemente fundamentado no acórdão embargado a possibilidade da revisão dos juros remuneratórios pactuados no contrato de empréstimo pessoal questionado, por muito superiores à média do mercado para as operações da espécie, em nítida abusividade, considerando as particularidades das contratações questionadas e os riscos envolvidos nas operações de crédito.

Nesse cenário, não há qualquer contradição a ser sanada no acórdão embargado, pretendendo a embargante rediscutir o julgamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art.

1.022 do NCPC.

O presente recurso tem o propósito de prequestionamento da matéria, ressaltando-se a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que foi observado no acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

É o que estabelece o art. 1.025 do CPC: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR